



MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, em que atentos a gravidade da situação financeira que o município e os demais estão vivenciando, propomos *"Instituir o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais – REFIS 2013, e dá outras providências"*, para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parceladas, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 3(três) parcelas, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro atual da economia tem agravado sobremaneira a situação fiscal. O município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM, principal receita do município, vem apresentando redução ao longo dos últimos períodos.

De outra maneira, o município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/2000 (LRF), que prescreve no seu art. 11, que *"Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação"*.

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

O REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é instituir instrumento legais que oportunize aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportunize a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia local e nacional.



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ

ಬೆಂಗಳೂರು
ದಿನಾಂಕ: 15/05/2024

ಇವುಗಳ ಮೂಲಕ ಸರ್ಕಾರದ ವಿವಿಧ ಇಲಾಖೆಗಳಲ್ಲಿ ಸೇವೆ ಸಲ್ಲಿಸುತ್ತಿರುವ ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತಿರುವ ನಿರ್ದೇಶನಗಳನ್ನು ಜಾರಿ ಮಾಡಲಾಗಿದೆ. ಈ ನಿರ್ದೇಶನಗಳನ್ನು ಅರಿತುಕೊಳ್ಳುವಂತೆ ಈ ಸಂದರ್ಭದಲ್ಲಿ ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತಿರುವ ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತಿರುವ ನಿರ್ದೇಶನಗಳನ್ನು ಜಾರಿ ಮಾಡಲಾಗಿದೆ.

1. ಈ ನಿರ್ದೇಶನಗಳ ಅನ್ವಯದಲ್ಲಿ ಸರ್ಕಾರದ ವಿವಿಧ ಇಲಾಖೆಗಳಲ್ಲಿ ಸೇವೆ ಸಲ್ಲಿಸುತ್ತಿರುವ ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತಿರುವ ನಿರ್ದೇಶನಗಳನ್ನು ಜಾರಿ ಮಾಡಲಾಗಿದೆ.

2. ಈ ನಿರ್ದೇಶನಗಳ ಅನ್ವಯದಲ್ಲಿ ಸರ್ಕಾರದ ವಿವಿಧ ಇಲಾಖೆಗಳಲ್ಲಿ ಸೇವೆ ಸಲ್ಲಿಸುತ್ತಿರುವ ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತಿರುವ ನಿರ್ದೇಶನಗಳನ್ನು ಜಾರಿ ಮಾಡಲಾಗಿದೆ.

3. ಈ ನಿರ್ದೇಶನಗಳ ಅನ್ವಯದಲ್ಲಿ ಸರ್ಕಾರದ ವಿವಿಧ ಇಲಾಖೆಗಳಲ್ಲಿ ಸೇವೆ ಸಲ್ಲಿಸುತ್ತಿರುವ ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತಿರುವ ನಿರ್ದೇಶನಗಳನ್ನು ಜಾರಿ ಮಾಡಲಾಗಿದೆ.

4. ಈ ನಿರ್ದೇಶನಗಳ ಅನ್ವಯದಲ್ಲಿ ಸರ್ಕಾರದ ವಿವಿಧ ಇಲಾಖೆಗಳಲ್ಲಿ ಸೇವೆ ಸಲ್ಲಿಸುತ್ತಿರುವ ಅಧಿಕಾರಿಗಳಿಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಈ ಕೆಳಕಂಡಂತಿರುವ ನಿರ್ದೇಶನಗಳನ್ನು ಜಾರಿ ಮಾಡಲಾಗಿದೆ.



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no poder

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade do município de São Bento do Trairi-RN, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ao conceder benefício em caráter geral, atende o que determina os termos do § 1º do art. 14 da LRF, assim entendendo que a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante compreensão doutrinária (TCE-MG, Consulta nº 694469):

“Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante interpretação do § 1º do mencionado art. 14. (...)”.

É dentro deste contexto ressaltamos que o REFIS não impactará as metas orçamentárias e as financeiras, uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, além do mais promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

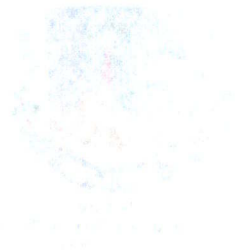
Senhor Presidente. Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência urgentíssima, inclusive dispensando-se os tramites regimentais, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Bento do Trairi-RN, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o programa esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final do exercício corrente.

Atenciosamente

JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO

Prefeito Municipal



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text, appearing as a list or series of points.

Fourth block of faint, illegible text in the middle section.

Fifth block of faint, illegible text in the lower middle section.

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de São Bento do Trairi -RN e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI, Estado Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) destinado a promover a regularização de créditos do Município de São Bento do Trairi-RN, constituídos ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2022**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, a serem regularizados na forma desta Lei.

Art. 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, com competência para regulamentar e implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, em conjunto com a assessoria jurídica municipal, em especial quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e executados.

Art. 3º O controle dos parcelamentos administrativos será de competência do Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças - SMF.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DO REFIS



PROPOSTA DE REFORMA DE LEI Nº 123, DE 1998

Esta proposta de reforma tem por objetivo atualizar a legislação em vigor, visando à melhoria da eficiência e da eficácia das ações administrativas, bem como à redução dos custos de funcionamento.

A presente proposta de reforma não altera a estrutura básica do órgão, nem a natureza das atribuições, mas apenas modifica os aspectos procedimentais e administrativos, visando à otimização dos recursos disponíveis.

DA REFORMA PROPOSTA

A reforma proposta visa a simplificar os procedimentos administrativos, eliminando as etapas desnecessárias e redundantes, e a melhorar a comunicação e o fluxo de informações entre os setores, visando à agilização dos processos e à redução dos custos de funcionamento.

As alterações propostas consistem na reorganização das atividades, na criação de novos cargos e funções, e na modificação das atribuições, visando à otimização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Esta proposta de reforma não altera a estrutura básica do órgão, nem a natureza das atribuições, mas apenas modifica os aspectos procedimentais e administrativos, visando à otimização dos recursos disponíveis.

PROPOSTA Nº 123/2024

DATA: 15/08/2024



Seção I DAS CONDIÇÕES DO REFIS

Art. 4º A formalização do REFIS impõe ao devedor a:

I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei;

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende contemplar no programa;

IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto ao Município de São Bento do Trairi-RN, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do programa, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;

V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;

VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renúncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao programa, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, nos termos acordados no programa, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei



Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 17 desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado os débitos, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo.

Art. 5º Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do REFIS fica condicionado:

I – a manutenção automática das garantias por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), quando esses existirem.

Art. 6º O deferimento do REFIS é uma prerrogativa do Município de São Bento do Trairi e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 7º Mediante decisão devidamente motivada, o município, através da autoridade competente, poderá indeferir o pedido de adesão ao REFIS, nos casos em que:

I – não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II – haja impossibilidade de inscrição em dívida ativa:

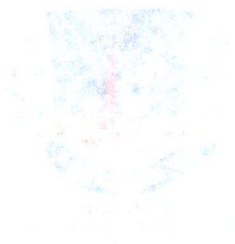
a) em virtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

III – seja caracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV – haja conflito de interesses para com Município.

§ 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de adesão ao REFIS, a Secretaria Municipal de Finanças – SMF, poderá requerer



1. Về nội dung: Báo cáo nêu rõ những kết quả đạt được và những hạn chế, tồn tại của công tác quản lý, điều hành của đơn vị trong năm qua.

2. Về hình thức: Báo cáo được trình bày rõ ràng, mạch lạc, dễ hiểu, đúng quy định về hình thức văn bản hành chính.

3. Về thái độ: Ban lãnh đạo đơn vị đã nghiêm túc, trách nhiệm trong việc báo cáo công tác của mình.

4. Về ý nghĩa: Báo cáo giúp Ban Giám đốc nắm bắt được tình hình thực tế của đơn vị, từ đó có những quyết định phù hợp.

5. Về tính kịp thời: Báo cáo được trình bày đúng hạn, đảm bảo tính kịp thời của công tác báo cáo.

6. Về tính khách quan: Báo cáo phản ánh đúng thực tế, không có sự tô vẽ, xuyên tạc.

7. Về tính minh bạch: Báo cáo trình bày rõ ràng, minh bạch về các khoản chi tiêu, thu nhập.

8. Về tính hiệu quả: Báo cáo giúp Ban Giám đốc đánh giá được hiệu quả công tác của đơn vị.

9. Về tính đồng bộ: Báo cáo được trình bày đồng bộ, thống nhất về nội dung và hình thức.

10. Về tính chính xác: Báo cáo được trình bày chính xác, không có sai sót đáng kể.

11. Về tính đầy đủ: Báo cáo trình bày đầy đủ các nội dung cần thiết.

12. Về tính rõ ràng: Báo cáo được trình bày rõ ràng, dễ hiểu.



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no poder

que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 3º O requerimento mencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de adesão ao REFIS, será encaminhado para deliberação do titular da Fazenda Municipal ou da Assessoria Jurídica, dependendo do caso.

§ 4º Caso não ocorra a deliberação mencionada no parágrafo anterior deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, com fundamento na alínea “b”, do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

Art. 8º É vedado inserir no REFIS os seguintes débitos tributários:

I – proveniente de retenção na fonte;

II – que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

III – cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

IV – em fase de execução, não embargada, em que tenha havido pagamento judicial de quantia superior a 80% do valor executado, ou, garantida por terceiros, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial.

Art. 9º O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) permite aos devedores parcelarem os débitos tributários em até 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo as parcelas serem mensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

I – quando o devedor for pessoa jurídica: 1,5 UFM's (Uma vírgula cinco Unidades Fiscais Municipal);



Faint text at the top of the page, possibly a header or title.

Large block of faint text in the upper middle section of the page.

Second large block of faint text in the middle section of the page.

Third block of faint text, appearing as a shorter paragraph.

Fourth block of faint text, continuing the document's content.

Fifth block of faint text, possibly a concluding paragraph.

Sixth block of faint text, located in the lower middle section.

Final block of faint text at the bottom of the page.



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no poder

II – quando o devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: 1,0 UFM (Uma Unidade Fiscal Municipal).

Parágrafo único. O não pagamento das parcelas dentro do prazo estabelecido implicará na cobrança de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, nos termos da legislação municipal.

Art. 10. O vencimento da primeira parcela será de até 30 (trinta) dias da data do deferimento ao programa e, sendo o caso de parcelamento, as demais parcelas para cada 30 (trinta) dias.

Art. 11. As Certidões Negativas de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação do acordo ou, quando houver parcelamento, após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Seção II DA FORMALIZAÇÃO DO REFIS

Art. 12. A solicitação do REFIS deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal de Finanças – SMF, na fiscalização tributária municipal, em horário normal de expediente, em datas a ser definida no Edital de convocação.

Parágrafo único. Para solicitação de pagamento em parcelas, ainda que única, se faz necessário a apresentação dos documentos listados no artigo 13 desta Lei.

Art. 13. Para a adesão ao programa, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de adesão e apresentar as cópias dos seguintes documentos:

I – tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II – tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – em todos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica:

a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o acordo e realizar confissão de dívida, devendo o



procurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

b) o requerimento de pedido de adesão ao REFIS, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;

c) nos casos de sucessão *causa mortis*, documento que comprove a formalização da partilha ou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;

§ 1º Nos casos do inciso III, alínea "c", deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados, será legitimado para aderir ao REFIS aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria, a responsabilidade tributária supletiva pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 128 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento, que comprove a posse com *animus domini*.

§ 3º O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.

§ 4º A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, sua rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.

Art. 14. Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o acordo após a sua quitação integral ou, sendo o caso de parcelamento, de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Art. 15. Uma vez aperfeiçoado o acordo a assessoria jurídica do Município requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais.

Seção III DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 16. Na data da formalização do pedido do REFIS, os débitos tributários deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória.



ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ

ಶ್ರೀ



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no poder

§ 1º Para fins de consolidação, deverão ser aplicados à atualização monetária e acréscimos moratórios, conforme legislação de regência, incidentes até a data de formalização do pedido.

§ 2º Observado o disposto no art. 17 desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I – em até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II – de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;
- III – 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- IV – 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros;
- V – 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

Seção IV DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 17. No caso de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamentos cancelados por inadimplência, observar-se-á o seguinte:

- I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;
- II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nos incisos I e II do artigo 9º e dos incisos do art. 16, ambos desta Lei;
- III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória do parcelamento anterior e da manutenção das garantias dadas, caso o parcelamento esteja vigente.

§ 1º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também seja pago o percentual previsto no inciso III deste artigo, conforme o caso.

§ 2º É vedada a renegociação prevista neste artigo, se caracterizado o uso protelatório.

§ 3º Os efeitos do disposto neste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second paragraph of faint, illegible text.

Third paragraph of faint, illegible text.

Fourth paragraph of faint, illegible text.

Fifth paragraph of faint, illegible text.

Centered text, possibly a section header or signature.

Sixth paragraph of faint, illegible text.

Seventh paragraph of faint, illegible text.

Eighth paragraph of faint, illegible text.

Ninth paragraph of faint, illegible text.

Tenth paragraph of faint, illegible text.

Eleventh paragraph of faint, illegible text.



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no poder

Seção V DA RESCISÃO

Art. 18. O acordo poderá ser rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças – SMF, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do acordo, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional).

Art. 19. A rescisão do acordo acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, podendo ser encaminhado inclusive para à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei.

Art. 21. O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.

Art. 22. A anistia concedida pela presente Lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 23. Os benefícios desta Lei têm por fundamento a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha o Anexo Único, de cuja previsão se infere renúncia de receita inferior ao aumento da arrecadação tributária orçada para o exercício, e demonstrativo do total da Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2022.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Trairi-RN, 16 de outubro de 2023.


JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO
Prefeito Municipal



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no Poder

Anexo Único

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 14 da LRF)

Nos termos do artigo 30, inciso III da Constituição Federal e artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem requisitos essenciais de responsabilidade fiscal do gestor municipal a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

Motivado pelo grande volume de inadimplimento tributário e a necessidade de buscar receita para atender os gastos com ações públicas e às demandas ordinárias municipais, e ainda pela necessidade de redução do estoque da dívida ativa, está sendo proposto ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei concedendo anistia de multa e juros de mora incidente sobre os créditos da fazenda pública, **inscrito ou não em dívida ativa e lançados até 31/12/2022** com o propósito de estimular o contribuinte inadimplente a aderir a esse programa de incentivo.

Segundo relatórios obtidos com base nos registros contábeis do último exercício (2022), o município arrecadou apenas 0,86% da previsão do acumulado da dívida ativa tributária de R\$ 342.225,00 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), valor absoluto.

Baseado no poder econômico familiar da população do município de São Bento do Trairi, estima-se que pelo menos 40% dos contribuintes inadimplentes, especialmente os maiores devedores, venham a aderir ao programa de incentivo, o que auxiliaria na manutenção da higidez fiscal do município. Podendo gerar uma receita significativa.

O valor da renúncia da multa e juros incidente sobre os créditos da fazenda pública serão apurados no momento da adesão pelo contribuinte ao programa e objeto de registro contábil em conta redutora de receita.

Por fim, cabe destacar que a referida renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO para 2023/2024.


JOSE ARAGLIDE DE ARAUJO
Prefeito

LIDO NA SESSÃO
De 19 / 10 / 2023
1º Secretário

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO

DE C.F. RF
EM 20 / 10 / 2023
Presidente
Secretário

PARC
A Comissão de C.F. RF
Reunida em 08 / 11 / 2023
Opina favoravelmente a aprovação
presente PLC 032 / 2023
Em 07 / 11 / 2023
Pres.
Rel.
Mem.

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO

DE C.F.O.C.C.F
EM 20 / 10 / 2023
Presidente
Secretário

PARC
A Comissão de C.F.O.C.C.F
Reunida em 07 / 11 / 2023
Opina favoravelmente a aprovação
presente PLC 032 / 2023
Em 07 / 11 / 2023
Pres.
Rel.
Mem.

APROVADO
ENCAMINHE - SE À CONSIDERAÇÃO DO EXMO: SR
PREFEITO MUNICIPAL
Em 14 / 11 / 2023
Presidente